



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13055.000037/2001-33
Recurso n° 233.863 Embargos
Acórdão n° **3401-001.912 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria OMISSÃO. INEXATIDÃO MATERIAL.
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado CORTUME KRUMENAUTER S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DA OMISSÃO.

Constatada omissão no julgado relativo a embargos de declaração anteriores, por ter desprezado que a primeira instância já se pronunciara sobre matéria remetida neste grau recursal à unidade de origem, cabe acolher os novos embargos de declaração para completar o acórdão e, com efeitos infringentes, modificar o resultado do acórdão original em decorrência da supressão da omissão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Tratando-se de ressarcimento o ônus de provar a existência do direito é do contribuinte, pelo que se mantém indeferimento de Crédito Presumido do IPI cujos pagamentos das aquisições de insumos não restaram comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, conhecer e acolher, com efeitos infringentes, os embargos de declaração para retificar o acórdão n° 3401-00.715, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Jean Cleuter Simões Mendonça –Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 183/186, interpostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) no Acórdão nº 3401-00.715 (fls. 179/180), relativo a embargos anteriores da mesma PFN no Acórdão nº 203-12.576 (fls. 165/170).

Alega a Embargante que o último Acórdão persistiu em omissão apontada anteriormente, além de haver também inexactidão material, esta provocada por “lapso manifesto na análise na **análise** do acórdão de **primeira instância**.” Explica, referindo-se aos arts. 59 da Lei nº 9.069/95¹ e 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96²:

¹ Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

² Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços digitalmente em

No julgamento do recurso voluntário, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes compreendeu que o acórdão de origem (fls. 137/143) teria julgado improcedente o pleito *exclusivamente* em razão do óbice previsto no art. 59 da Lei nº 9.069/95¹. Passo seguinte, afirmou-se que se tratava de “*indeferimento prematuro*” (fls. 169), o qual deveria ser afastado com base na autorização contida no art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96². Em conclusão, aquele acórdão determinou que se ultrapasse a questão do citado art. 59, para que primeira instância analise o mérito do ressarcimento requerido.

Contra o 1.º acórdão, a Fazenda Nacional interpôs os embargos de declaração de fls. 174/176, suscitando a omissão consistente em não se ter observado que a DRJ de Porto Alegre já procedeu à análise imposta pelo art. 82, p. único, da Lei nº 9.430/96, sendo que “*não considerou adequadas as supostas provas juntadas aos autos para comprovação do pagamento do preço e recebimento dos insumos*” (fls. 175).

Em seguida transcreve trecho do Acórdão dos primeiros embargos (o de nº 3401-00.715), segundo o qual o Acórdão original (de nº 203-12.576) remeteria às instâncias inferiores a análise acerca das provas do pagamento dos insumos adquiridos – e por isso este Colegiado, ao julgar os primeiros embargos, considerou não caracterizada a omissão já apontada naquela oportunidade -, e aponta o lapso manifesto: “... **ambos os acórdãos embargados deixaram de observar que a análise das provas requeridas pelo art. 82 da Lei nº 9.430/96 já foi feita pelo acórdão da DRJ (fls. 141/142)!**”.

Argúi, então, o seguinte:

Desse modo, a imposição do retorno dos autos à origem para a análise acerca das provas requeridas pelo parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96, **análise esta que já foi feita e fundamentada pela DRJ**, decorre, *data maxima venia*, de lapso no julgamento realizado pelo CARF. Frise-se que a **repetição de ato** com a finalidade já atingida viola o princípio da **economia processual**.

Ao final requer seja suprida a omissão e a inexactidão material apontadas, com eventuais efeitos modificativos, após arguir o seguinte:

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 02/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por JULIO CESAR A LVES RAMOS

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Apesar de no julgamento dos primeiros embargos a omissão ter sido descartada, desta feita verifico que restou devidamente caracterizada. O trecho do acórdão da DRJ, para o qual chama atenção a Embargante, evidencia que a primeira instância analisou e rejeitou, sim, as provas do pagamento apresentadas com a manifestação de inconformidade. Por terem desprezado essa análise da DRJ, tanto o acórdão original do Recurso Voluntário quanto o dos primeiros embargos incorreram na omissão apontada novamente pela douta Procuradora. Daí o recebimento dos presentes Embargos, visando completar o Acórdão eliminando-se a omissão.

Cabe repetir o trecho da DRJ que interessa de perto (fls. 141/142):

4. Não obstante a legislação complacente, como referido no item anterior, o estabelecimento requerente não conseguiu provar suficientemente o recebimento dos insumos e o pagamento correspondente.

4.1 – Com efeito, a simples alegação de que efetuou compras pelas notas fiscais inidôneas (n.ºs. 323, 301, 303, 304, 310 e 312), emitidas pela firma Couro Par, de Pedro Reginaldo Bueno, não é prova suficiente da entrada das mercadorias nelas registradas; da mesma forma a **tabela apresentada de vinculação** das notas fiscais da Couro Par com notas fiscais de outros fornecedores (Frigosul, Orfimar e Frigorífico Argus, Relatório Fiscal à fl. 51) que também apresentavam divergências e omissões, não comprova as entradas do produto couro, até porque não deveria haver mais de uma nota fiscal para lastrear uma mesma operação.

4.2 – Os pagamentos das aquisições, objeto das notas fiscais referidas acima, efetuadas da firma Couro Par, de Pedro Reginaldo Bueno, que a defesa se esforça para justificar, também não convencem. Referidos pagamentos não foram efetuados para o pretense fornecedor (Pedro Reginaldo Bueno), como deveria, mas sim para outras pessoas, principalmente para a conta de Márcia Regina Gaspar Bueno Ribas (de Curitiba) que, intimada, declarou ser irmã de Pedro Reginaldo Bueno e que não tem qualquer ligação com a firma do mesmo (fls.40/41), não justificando os recebimentos, por ela, dos pagamentos devidos à firma do irmão. O pagamento da nota 310, de R\$ 17.070,00, efetuado em 01/02/2000, pelo cheque Banrisul nº 401937, nominal a Pedro Reginaldo Bueno, é o único pagamento comprovado e aceitável (fl.80), mas isto não reverte a perda do benefício porque já determinada pelas notas falsas.

(...)

5. Desta forma, fica patente que o requerente, ao se utilizar de documento inidôneo para registrar compra de insumos, cuja entrada como também os pagamentos não comprovou a contento, cometeu ato previsto como crime contra a ordem tributária, sujeitando-se à perda do direito ao incentivo do crédito presumido de IPI, nos anos de 1999 e 2000, conforme determina o art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995.

O Acórdão original desta Turma, sob o nº 203-12.576, baseando-se em outros processos da mesma Recorrente (no voto são mencionados os Recursos Voluntários nºs 129.555, 128.308 e 133.510), reputou contemplada a hipótese do parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96, sem atentar que a DRJ havia tratado da questão e mantido. Como demonstrado pelo trecho acima transcrito, a primeira instância manteve o indeferimento do Crédito Presumido do IPI considerando, também, que a contribuinte deixou de comprovar os pagamentos dos insumos.

Dessarte, em vez de remeter a questão ao órgão de origem, como fez inicialmente esta Turma, cabe investigar e decidir se houve ou não comprovação dos pagamentos, de modo a satisfazer, ou não, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96.

Como já informa o relatório do Acórdão nº 203-12.576, tão-somente “reitera suas razões apresentadas perante as instâncias inferiores” (fl. 168, *in fine*).

A referendar o relato fidedigno, observo que na peça recursal (146/153) a contribuinte, ao tratar dos pagamentos, apenas se reporta ao item 8 da manifestação de inconformidade (fls. 52/53), onde relaciona diversos pagamentos ao Sr. Pedro Reginaldo Bueno. Todavia, a primeira instância cuidou desses pagamentos e não os acatou como prova a invalidar a inidoneidade das notas fiscais porque “não foram efetuados para o pretendo fornecedor (Pedro Reginaldo Bueno), como deveria, mas sim para outras pessoas...” (item 4.2 do voto da DRJ, acima transcrito). Somente o pagamento correspondente a uma nota fiscal (a de nº 310, de R\$ 17.070,00) foi efetuado ao Sr. Pedro Reginaldo Bueno.

Como no Recurso Voluntário nada é acrescentado em relação aos aludidos pagamentos, o acórdão da DRJ não deve ser reformado. Assim como aquela instância, também entendo que as aquisições de insumos não tiveram seus pagamentos comprovados e, por isto, cabe dar efeitos infringentes a estes Embargos de modo a se manter o indeferimento.

Quando se trata de pedido de restituição ou ressarcimento, o ônus de provar a existência do indébito ou direito a ressarcir é do contribuinte. Na situação dos autos, a ausência de comprovação dos pagamentos das aquisições de insumos constitui óbice ao ressarcimento pretendido. Cabia à Recorrente trazer aos autos tal comprovação, mas assim não foi feito. Assim, mantém-se o indeferimento.

Pelo exposto, admito os presentes Embargos de Declaração e os acolho com efeitos infringentes para retificar o Acórdão objeto dos presentes Embargos, sob o nº 3401-00.715, bem como o Acórdão original, de nº 203-11.759, de modo que nego provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 13055.000037/2001-33
Acórdão n.º **3401-001.912**

S3-C4T1
Fl. 194

Emanuel Carlos Dantas de Assis

CÓPIA